



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000229/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.246 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE.

A empresa está obrigada a recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Diante da ausência de contestação contundente e apresentação de provas de recolhimento, deve-se manter a NFLD lavrada.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 13887.000229/2007-42
Acórdão n.º **2301-004.246**

S2-C3T1
Fl. 240

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Andrea Brose Adolfo, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE LEME – PREFEITURA MUNICIPAL, em face de acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília (DF), que julgou procedente o lançamento e manteve o débito fiscal.

2. Por bem descrever os fatos que originaram o presente lançamento, passo a expor o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fl. 204):

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 25/04/2007, sob DEBCAD37.073.727-0, no valor de R\$ 21.345,58, em nome do Município acima identificado, referente às contribuições de custeio à Seguridade Social prevista no artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91, bem como da contribuição prevista no artigo 21 da referida Lei, a cargo do segurado, cujo desconto e recolhimento compete ao empregador, nos termos do artigo 4º da Lei 10.666/03, ambas incidentes sobre valores pagos a segurados contribuintes individuais que prestaram serviços no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 150 a 154, constatou-se, mediante análise dos empenhos emitidos pela Prefeitura Municipal de Leme e demais documentos apresentados, que o órgão público em questão utilizou-se dos serviços de segurados contribuintes individuais no período de 01/2003 a 12/2005, situação essa sujeita à tributação nos termos do artigo 22, III da Lei 8.212/91.

Informa ainda o Relatório Fiscal que os valores foram apurados com base nos empenhos emitidos e que as alíquotas e base de cálculo utilizadas encontram-se discriminadas nos relatórios DAD e RL.

Notificado em 02/05/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 172, o órgão público apresentou impugnação tempestiva em 01/06/2007, na qual alega, em suma:

- que a impugnação é tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 6.103/2007;*
- que aos julgadores administrativos compete afastar a aplicação de norma ilegal ou inconstitucional, sob pena de negar validade aos princípios da ampla defesa e do contraditório;*
- que na apuração do débito não foram considerados os pagamentos realizados a contribuintes individuais que trabalharam em mais de uma empresa;*

- que o contribuinte não foi intimado com questionamento a respeito dos contribuintes individuais que prestaram serviços a outras empresas, o que dispensaria a contribuição lançada, levando ao cancelamento do auto de infração por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, com base nos argumentos expostos e com base nos argumentos de parecer anexo.”

3. O acórdão (fl. 203) **a quo** restou ementado nos seguintes termos:

“INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÚIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente.”

4. Inconformada com a decisão proferida o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 215/230, nas quais aduz em síntese que:

a) em preliminar, verifica-se a decadência do crédito tributário, tendo em vista que resta patente que os lançamentos de tributos e multas referentes a fatos geradores anteriores a maio de 2002 (cinco anos antes da ciência do presente auto de infração), encontram-se fulminados pelo referido instituto;

b) é ilegal e inconstitucional as normas utilizadas como fundamento para a autuação;

c) a descon sideração levada a efeito pela autoridade fiscal foi realizada ao arrepio da lei e da forma federativa do Estado, maculando o princípio do pacto federativo, motivo pelo qual se impõe o seu cancelamento.

5. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram enviados para apreciação e julgamento por este Conselho

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DECADÊNCIA

2. Em suas razões recursais, a recorrente, alega que houve decadência de períodos que compõem o lançamento. Para ela, resta patente que os lançamentos de tributos e multas referentes a fatos geradores anteriores a maio de 2002 (cinco anos antes da ciência do presente auto de infração), encontram-se fulminados pela decadência.

3. Não merece guarida a alegação da contribuinte. O lançamento refere-se ao período compreendido entre 01/03 a 12/05, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento em 02/05/2007 e diante de tais datas podemos afirmar que não houve decadência do crédito pleiteado, por qualquer dos critérios de contagem utilizados, ou seja, tanto aplicada a regra esculpida no art. 173, I do CTN, quanto àquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, não há competências alcançadas pela decadência.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. Apesar dos argumentos da recorrente no sentido de que os órgão administrativos estão autorizados, pelo ordenamento jurídico, a analisar a constitucionalidade das normas aplicadas, este Conselho já possui entendimento sumulado em sentido contrário, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

5. Diante disso, sem razão a contribuinte.

DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

6. Segundo o Relatório Fiscal (fl. 152), o presente débito “*refere-se ao levantamento da contribuição de custeio à Seguridade Social prevista no artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91, bem como da contribuição constante no artigo 21 da mesma norma, a cargo do segurado, cujo o desconto e recolhimento compete ao empregador (...).*”

7. Ambas as contribuições tem como base de cálculo os valores pagos ou creditados a segurados contribuintes individuais, relativos aos serviços prestados no período de 01/2003 a 12/2005.

8. Insta mencionar que a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ou creditados a contribuintes individuais está prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com vigência a partir de 03/00. Até 02/00 vigorou a LC nº 84/96)

(...).”

9. Como bem lembrou a instância **a quo**, cabe ao sujeito passivo comprovar e apresentar a empresa pagadora os valores anteriormente recebidos, bem como é obrigação da empresa manter, pelo prazo decadencial, as cópias dos comprovantes de pagamento ou declarações apresentadas pelos segurados.

10. No tocante a sua alegação de que o lançamento teria infringido a legislação complementar municipal, esta também não merece prosperar, haja vista que resta claro que a autoridade fiscal lavrou a NFLD com observância ao disposto na Lei nº 8.212/91, no Decreto 3.048/99 na IN SRP nº 03/05, no que se refere às retenções a que a empresa estava obrigada a efetuar-las.

11. Por fim, nota-se que em sua peça recursal a contribuinte não trouxe qualquer prova de que tais contribuições tenham sido recolhidas. Outro fato inconteste, da análise do lançamento, é a não declaração dos segurados contribuintes individuais em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e a ausência de recolhimento.

Processo nº 13887.000229/2007-42
Acórdão n.º **2301-004.246**

S2-C3T1
Fl. 245

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.